



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo garantir o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, aos trabalhadores que atuam na higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo.

Ao justificar a medida, o autor argumenta:

Com isso, assegura-se que todo empregado que entre em contato com agentes nocivos à sua saúde, independente de atuar ou não na limpeza de instalações sanitárias, tenha direito a ser monetariamente compensado pelo risco à sua integridade física.

Trata-se, portanto, de proposição que confere maior dignidade aos trabalhadores brasileiros, valorizando aquele que disponibiliza a sua energia vital em prol do empreendimento de outrem. Concretiza-se, com este projeto de lei, o fundamento da República Federativa do Brasil elencado no art. 1º, IV, da Carta Magna.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre questões atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no dispositivo que versa sobre a concessão do adicional de insalubridade aos trabalhados que a propôs específica.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Sob o aspecto material, a iniciativa dá maior efetividade ao disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal que prevê como direito social do trabalhador o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Como se sabe, quem trabalha fazendo a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo está em contato constante com lixo orgânico, produtos de limpeza com elevada toxicidade, dejetos humanos e até de animais mortos e preservativos usados. Ou seja, esses trabalhadores trabalham em atividades que os expõem a produtos de limpeza, cloro, ácido e secreções humanas, entre outros.

O adicional de insalubridade é um direito constitucional que visa a assegurar aos trabalhadores melhores condições de trabalho e evitar condições gravosas à sua saúde. Funciona como diretriz das relações de trabalho e tem fundamento na dignidade da pessoa humana.

Ninguém ignora que aqueles que atuam nas atividades acima demonstram a existência de algumas patologias que afetam essa categoria de trabalhadores, tanto ao nível de riscos laborais, quanto às condições psicossociais



SF/19672.43179-16



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

envolvidas na execução desse tipo de trabalho, já que nessas atividades sempre há condições inadequadas e insalubres e exposição a acidentes de trabalho.

Por isso, entendemos que o direito subjetivo desses trabalhadores ao adicional não tem necessidade ser reconhecido somente se a respectiva atividade estiver constando como insalubre na lista do Ministério do Trabalho. Para a preservação da integridade do trabalhador e do seu direito ao adicional em determinadas atividades, a insalubridade e seu grau de tolerância deveria ser estabelecida em lei como o faz a presente proposta.

Acertadamente, a proposição incorpora à legislação brasileira o princípio já consagrado na Súmula nº 448, II, do Tribunal Superior Tribunal do Trabalho (TST), que garante o pagamento do mencionado adicional aos trabalhadores que higienizam instalações sanitárias de uso público ou coletivo por onde passam, diariamente, elevado número de transeuntes, e a respectiva coleta de lixo:

### Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

.....

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Cabe assinalar, por fim, que o projeto em tela se coaduna com o objetivo da medicina e segurança do trabalho que é a neutralização ou eliminação da insalubridade. A compensação pecuniária, sob a forma de adicional de insalubridade, tem um caráter, de certo modo, até punitivo em relação ao empregador. Por isso, representa um eficiente mecanismo para induzi-lo a adotar aquelas medidas necessárias para a preservação do ambiente de trabalho e da integridade dos trabalhadores.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19672.43179-16